

EXMª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL (ADASA)

Concorrência ADASA n.º 002/2017 (Proc. n.º 0197-000.297/2015)

“A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.”¹

PROFILL Engenharia e Ambiente S.A., devidamente qualificada nos autos do processo administrativo indicado na epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 109, I, “b” da Lei n.º 8.666/2018, do item 11.2. do Edital, tendo em vista a publicação do AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que desclassificou a proposta da signatária, o que faz com amparo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Em 20 de março de 2018, na página 49, do Diário Oficial do Distrito Federal foi publicado o AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA dando conhecimento e fixando a abertura de contagem do prazo de dez dias úteis para apresentação de recurso administrativo, pelas licitantes, contra o conteúdo da decisão publicitada. A despeito da redação do disposto no subitem 11.2, a entidade

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 58, grifamos.

licitante deverá observar o prazo recursal indicado em sua publicação, sob pena de nulidade do presente certame, tendo em vista que pode a Comissão adotar outro prazo, caso assim entenda mais efetivo para o exercício dos direitos potencialmente restringidos pela decisão.

2. Adotando-se, assim, o prazo estipulado no aviso publicado pela entidade, o qual tem lugar para intimação dos participantes do certame e conteúdo inegavelmente vinculante, manifestamente tempestiva é a interposição do presente recurso.

II. BREVE RELATO DO CERTAME E O MOTIVO QUE AMPAROU O JULGAMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE RECORRENTE

3. Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto “a Contratação de Serviços de empresa especializada para elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos afluentes distritais do rio Paranaíba (PRH-Paranoá), de acordo com as condições e especificações constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO.

4. Sucede que, ultrapassada a primeira fase do procedimento licitatório, com o julgamento (adequado, diga-se) pela habilitação da licitante recorrente, de forma surpreendente, a Comissão Permanente de Licitações, na sequência de julgamento (segunda fase do procedimento), optou por desclassificar a proposta apresentada pela licitante PROFILL, adotando, para tanto, as razões da Nota Técnica SEI-GDF nº 5/2018-ADASA/SRH/CORH.

5. O resultado, a prevalecer o entendimento da decisão recorrida, provocou assimetria evidente no âmbito do procedimento concorrencial: propostas de licitantes com evidente menor capacidade técnica comprovada foram classificadas, ao passo que licitantes superiores tecnicamente foram alijados da disputa. É exatamente o caso da recorrente.

6. De acordo com a Nota Técnica SEI-GDF nº 5/2018-ADASA/SRH/CORH, acolhida pela Comissão de Licitações, a desclassificação da proposta teve a seguinte justificativa: “Desclassificação, no item 3.4, do candidato a consultor do produto 3: Eliseu Weber”. Os motivos declinados na referida Nota Técnica, acolhida na decisão da CPL - em afronta ao item 8.14 do Edital², dentre outros dispositivos, diga-se, - prende-se ao formalismo exacerbado e à incorreta interpretação dos documentos que foram apresentados, tudo isso em afronta direta aos diversos dispositivos editalícios e legais que determinam sejam adotadas todas as providências possíveis, antes e no curso do procedimento licitatório, para que se possa garantir o maior número de participantes, privilegiando-se, assim, o que verdadeiramente importa: a concorrência. O parecer técnico apresentado, sem considerar o conteúdo próprio do edital, assim justificou a desclassificação da proposta técnica da recorrente, veja-se:

² EDITAL. ITEM 8.14. Não serão considerados motivos para inabilitação ou desclassificação simples omissões ou irregularidades materiais da documentação ou propostas, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação, o entendimento da proposta e não firam direitos dos demais licitantes.

Item 3.4 - Atestados não aceitos:

1. Foi apresentada cópia da carteira de trabalho, fl. 2824, para o cargo de professor, sem cumprir com as exigências do edital que determina: " A comprovação de tempo na área poderá ser efetuada mediante apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, de declaração ou certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para o exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.". Tendo em vista que a cópia não veio acompanhada da declaração exigida, restou a exclusão do tempo para o cargo de professor.
2. Para o registro na carteira para o cargo de Engenheiro Agrônomo, fl. 2825, o período de registro foi de apenas 7 meses.
3. Para os dois registros para o cargo de Engenheiro Agrônomo, fl. 2824, e para o cargo de Supervisor em Geoprocessamento, fl. 2825, não foi possível a contabilização da experiência profissional já que a cópia encontra-se ilegível.
4. Excluído o atestado de Elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, fl. 3041, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico- CAT, fl. 3043, que diz respeito ao plano citado, consta a data de início em 23 de fevereiro de 2009 sem o registro de baixa ou conclusão.
5. Por todo o exposto, restou desclassificado o consultor por não ter alcançado o tempo mínimo de experiência profissional.

7. Ocorre que os motivos "determinantes" para que não fossem aceitos os documentos comprobatórios estão atrelados: (i) a dificuldade de leitura da cópia de documentos apresentados, em especial, da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do profissional indicado; (ii) a indevida compreensão do conteúdo apresentado a partir da referida Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do profissional indicado; (iii) imprópria interpretação do tema à luz das regras editalícias e da legislação aplicável.

8. Nesse passo, antes de lançar mão do **dever de diligenciar**, prerrogativa essa alinhada com os modernos preceitos aplicáveis aos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações decidiu acatar o parecer e sedimentar decisão a partir da errônea compreensão de que as potenciais dificuldades para compreender o conteúdo do documento equivaleriam à inexistência dos mesmos, e, para tanto, (também de forma equivocada) adotou posição excessivamente formal em relação à apresentação de documentos pela licitante recorrente.

9. Mas não é só. Foram apresentados documentos claros e que demonstraram, à evidência, que a experiência do profissional indicado é objetivamente superior ao período mínimo indicado, motivo pelo qual, também por isso, é ilegal a decisão que simplesmente desclassificou a proposta, ao passo que deveria contabilizar os pontos comprovadamente obtidos pela recorrente.

10. A decisão recorrida, em resumo, é ilegal e contrária ao interesse público que o presente procedimento administrativo objetiva concretizar, retirando da disputa empresa com sólida atuação no mercado nacional que, comprovadamente, executou, com invulgar competência, serviços iguais e de complexidade técnica superior aos serviços licitados. Por conta disso, busca-se, com o presente recurso, evidenciar a antijuridicidade da decisão recorrida para, acolhidas as presentes razões, reformar a decisão para classificar a proposta apresentada por PROFILL, porquanto presentes os requisitos técnicos exigidos pelo edital.

II. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

II.a. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO COORDENADOR DE PRODUTO E OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

11. Antes de tudo, é preciso não perder de vista o conteúdo do edital que ampara o presente procedimento licitatório. De acordo com o edital, **item 6**, a proposta técnica (Envelope nº02) deveria ser apresentada observando os seguintes requisitos:

6 - DA PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE Nº 02

6.1 A Proposta Técnica deverá ser apresentada simultaneamente à apresentação da documentação de habilitação e de preços, da seguinte forma:

- a) Por meio da "Carta de Apresentação da Proposta Técnica" (ANEXO VI deste Edital), em papel timbrado da licitante;
- b) Datilografada ou impressa por qualquer meio, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e redigida em língua portuguesa;
- c) Em 1 (uma) via, com suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas em todas as suas folhas.
- d) Datada e assinada na última página, apondo-se o nome do representante legal da licitante; e
- e) Em invólucro único, fechado, lacrado e identificado conforme itens 4.1 e 4.2 deste edital.

12. Verifica-se, assim, que os requisitos exigidos foram observados, no documento de folha 2625 e seguintes.

13. Ainda, de acordo com o edital que ampara a presente licitação, subitem 6.4, os documentos de comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica, do Coordenador Geral e dos Coordenadores de Produto, deveriam demonstrar (i) tempo de atuação, (ii) experiência na atividade e (iii) formação acadêmica/profissional declarados.

14. De acordo com o disposto no mesmo subitem, o critério de julgamento do Envelope nº02, seria aquele indicado no item 14-DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. De acordo com o segundo parágrafo do item 14, *"a ponderação maior ao quesito técnica se deve à alta complexidade envolvida no trabalho, cuja qualidade final é*

imprescindível para o objetivo pretendido. Neste sentido, busca-se escolher a empresa melhor capacitada tecnicamente para a execução do trabalho."

15. Ainda, de acordo com o edital, o critério de julgamento – para classificação ou desclassificação das propostas, observaria o seguinte:



Folha nº _____
Processo: 00197.00297/2015
Matrícula: 127.046 X
Rubrica:

Serão desclassificados os proponentes cuja documentação e proposta:

- **Não contenham todas as informações exigidas para habilitação, proposta técnica e proposta de preço.**
- Ofertarem preços irrisórios, incompatíveis com os valores de mercado, ou que apresentarem preço global superior aos limites estabelecidos no Item 18 deste Projeto Básico.
- Em caso de empate entre dois ou mais proponentes será considerada o disposto no art. 45, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em ato público, para o qual todos os licitantes classificados serão convocados em horário e local a serem definidos pela Comissão Permanente de Licitação.
- Se todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão Permanente de Licitação poderá fazer uso da prerrogativa disposta no § 3º do artigo 48, da Lei nº 8.666/1993.
- Todos os cálculos para a obtenção da Nota Técnica, de Preço e Final serão feitos com 02 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais sem arredondamento.
- Para efeito da avaliação da proposta técnica e do preço ofertado pelo serviço, serão considerados os seguintes critérios:

16. Veja-se que esses seriam os limites para julgamento das propostas. Em complemento, o edital fixou, no subitem 15.1 "Critérios para Pontuação Técnica", divididos em (a) **Experiência da Empresa**, (b) **Experiência do Coordenador Geral** e (c) **Experiência dos Coordenadores de Produto**. No âmbito das exigências para os Coordenadores de Produto, foi estabelecida uma Tabela que indica a pontuação máxima por item de avaliação. Veja-se:

Tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos coordenadores de produto.

Item	Descrição	Pontuação Máxima
3.	Critérios para pontuação dos Coordenadores de Produto Será considerado neste item o profissional de nível superior com graduação em qualquer área de formação.	30
3.1	Pós-graduação (<i>Lato Sensu</i>)	1
3.2	Nas áreas das especialidades	Mestrado (<i>Stricto Sensu</i>)
3.3		Doutorado (<i>Stricto Sensu</i>)
3.4	Experiência profissional acima de 5 anos nas áreas das especialidades Número mínimo de anos comprovados acima de 5 anos: 1 Número máximo de anos comprovados acima de 5 anos: 6 Pontuação por ano comprovado acima de 5 anos: 2 pontos	12
3.5	Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas Número mínimo de comprovação: 2 Número máximo de comprovação: 4 Pontuação por projeto: 2 pontos.	8

17. Ainda, esclareceu o edital, que:



Folha nº _____
Processo: 00197.00297/2015
Matrícula: 127.046 X
Rubrica:

Para pontuação final será considerado o somatório das notas obtidas por cada coordenador de produto. A experiência profissional será realizada por meio de análise documental (atestados e diplomas) e curricular, considerando o tempo de atuação, o grau de instrução e a experiência específica nas áreas das especialidades.

18. Nem a tabela, nem as explicações sobre o modelo de avaliação, indicavam que haveria desclassificação da proposta na hipótese do Coordenador de Produto ou Geral indicados não atendessem ao mínimo de pontos. Ao contrário, como seria de se esperar, o entendimento acerca do modelo de pontuação seria no sentido de que os licitantes somassem todos os pontos comprovados, e que tivessem “zerados” todos os itens não comprovados. Adiante, o edital indicou modelos de comprovação dos itens:



Para fins da avaliação do Coordenador-Geral e da Equipe Técnica deverá ser observado:

- A formação acadêmica deverá ser comprovada por certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.
- Os profissionais estrangeiros deverão apresentar o diploma com tradução juramentada e devidamente revalidado pelo MEC, registro no conselho profissional e comprovação de situação trabalhista regular no Brasil;
- As especialidades (*lato sensu*), elencadas, deverão ser comprovadas por meio de certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, exigindo-se uma carga horária mínima de 360 horas em cada especialidade.
- Serão considerados para fins de pontuação, Mestrado e Doutorado (*stricto sensu*) desde que devidamente comprovado pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC.
- Cabe ressaltar que para fins de pontuação de titulação, será considerado o somatório da pontuação, ou seja, a pontuação será cumulativa.
- A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.
- A comprovação dos trabalhos de consultorias realizados deverá ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica ou declaração expedido(s) por pessoa(s)

Concorrência ADASA nº 002/2017

Página 92 de 117

SERVIÇO
JURÍDICO/ADASA
VISTO



Folha nº _____
Processo: 00197.00297/2015
Matrícula: 127.046-X
Rubrica:

jurídica(s) de direito público ou privado, assinado(s), com firma reconhecida (quando não se tratar de órgão público) por representante, devidamente autorizado do órgão/entidade contratante dos serviços, constando o objeto e período do trabalho realizado.

- Os períodos de experiência comprovados (em meses) serão somados e divididos por 12, obtendo-se dessa forma o resultado em anos. As frações resultantes da divisão correspondentes a 08 (oito) meses ou mais, serão consideradas um ano completo na atividade, as inferiores a esta quantidade serão desconsideradas.
- Para fins de pontuação em tempo de experiência, havendo diferentes trabalhos realizados em períodos coincidentes, o tempo de execução que coincidir será contabilizado apenas uma vez.
- Será considerado como "mês" o período de 30 dias completos. As frações de mês não serão consideradas para fins de pontuação.
- Não serão aceitos atestados de capacidade técnica ou declaração emitidos pela empresa licitante aos seus profissionais.

19. Como se vê, nenhuma das normas editalícias ampara a desclassificação da proposta apresentada pela licitante recorrente, motivo pelo qual verifica-se a ilegalidade do julgamento promovido pela Comissão de Licitações, por inobservância das próprias regras editalícias (**em especial, itens 14 e 15**).

II.b. DA EXATA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO COORDENADOR PRODUTO 3 - DIAGNÓSTICO CONSOLIDADO

20. O Coordenador do Produto 3 - Diagnóstico Consolidado apresentado pela licitante recorrente, Sr. Eliseu José Weber, teve suas aptidões gerais e indicativos de comprovação documental arrolados na fl. 2818. No documento, é indicado que o referido profissional possui a seguinte formação: **graduação em Engenharia Agrônoma pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; mestrado em Sensoriamento Remoto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Doutorado em Fitotecnia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul** (documentos de fls. 2821, 2822 e 2823/verso). No histórico de trabalho do referido profissional (o que demonstra a experiência na área, exigida para o item) foram **indicados dois vínculos atuais e dois vínculos já encerrados**. O primeiro vínculo atual é com a Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), tendo sido assinada a sua carteira de trabalho em 01.09.1998.

21. Por se tratar de um **vínculo** que se declarou **atual**, não haveria como exigir-se nenhuma outra anotação em sua CTPS, documento apresentado a fl. 2824. Nesse sentido, inexistindo declaração do seu contratante ou outro documento que validasse a atualidade do vínculo - porque a entidade não fornece tal documento- a licitante recorrente agiu de forma manifestamente diligente e, a partir da fl. 2826, demonstrou a atualidade do vínculo em questão: primeiro, com a apresentação de um **Plano de Ensino** indicando o referido profissional e, ato contínuo, fl. 2830, documento cuja veracidade poderia ser consultada pela CPL - tendo em vista que disponível na internet, ou mesmo pelos redatores da nota técnica referida, qual seja, a indicação do site oficial da Universidade arrolando o **profissional no quadro permanente de professores** de graduação da entidade.

22. Foi indicado, ainda, fl. 2825, a contratação do referido profissional, para o cargo de Engenheiro Agrônomo em data de **01.08.2005**. Na mesma folha, na CTPS do indicado profissional, está feita a anotação de rescisão do contrato, sendo que nitidamente o documento evidencia que o encerramento do vínculo ocorreu em 30.04.201x. O corte ocorrido na cópia do documento, não permite visualizar em que data, na década de 2010 em diante houve o encerramento do vínculo. Nesse passo, de acordo com uma leitura adequada do edital, deveria a Comissão Permanente de Licitações promover diligência, atendendo ao disposto no item 6.2. do edital, solicitando os esclarecimentos devidos. Abaixo, veja-se como o documento foi inserido no conjunto apresentado no envelope pela licitante:

CONTRATO DE TRABALHO		CONTRATO DE TRABALHO	
12	88332580/0008-70	Empregador:	Fundação de Apoio da UFRGS- FAURGS
Empregador	UIBRA CAMPUS DE CANOAS	CNPJ:	74.704.008/0001-75
Rua	Rua Miguel Tostes, 1.01	Rua:	AV Bento Gonçalves, 9500/43609
Município	São Luiz - CEP 92420-290, Nº	Município:	Porto Alegre - RS
Esp. do estabelecimento	CANOAS - RS Est.	Esp. de estabelecimento:	Fundação
Cargo	Professora	Cargo:	Engenheiro Agrônomo CBO 222110
Data admissão	01 de Setembro de 19 98	Data de Admissão:	01 de agosto de 2005.
Registro nº	12812	Registro:	2489 fls/ficha: 4023
Remuneração especificada	R\$ 16,52 (dezesseis reais, cinquenta e seis centavos) <i>aprox. Rep. Remun. do</i>	Remuneração especificada:	RS 1.696,28 p/m
	<i>COM. EVA. LG. LIT. SÃO PAULO - CANOAS</i>		(Um Mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos por mês)
	<i>Ass. do empregador</i>		FUNDAÇÃO DE APOIO DA UFRGS
	Departamento Pessoal		Ass. do empregador ou a cargo c/ test.
1º		1º	
2º		2º	
Data saída		Data saída	30 de abril de 201
			FUNDAÇÃO DE APOIO DA UFRGS
1º		1º	
2º		2º	

FOLHA Nº 2824
 PROC. 197000297/2015
 MAIRIC. 266967-6
 RUBRICA

2723
CANCELADO

23. Por uma infelicidade da licitante, parcela do documento foi comprometida com a cópia do documento, porém, uma coisa é certa: havia apenas duas formas de ser interpretado o conteúdo do documento. A primeira, é que o vínculo estaria desfeito em 30.04.2010, visto que outros números inscritos no documento indicavam "201", o que só poderia indicar a década posterior a 2010 e anterior a 2020. A outra interpretação possível, em segundo lugar, seria que o desfazimento do vínculo ocorreu depois de 2010 até 2019, ou seja, antes de janeiro de 2020.

23. *Tertium non datur.* É dizer: ou a primeira proposição é verdadeira ou a sua negação (segunda proposição) é verdadeira, e isso porque, sublinhe-se, é o que se pode extrair claramente do conteúdo legível do documento. Mas, ainda quando não fosse possível assim compreender o documento, deveria a Comissão, conforme determina o edital, requerer à licitante que apresentasse outra cópia do documento, integralmente legível, de modo a suprir qualquer incerteza que levasse à não compreensão ou não aceitação da experiência técnica comprovada para o profissional

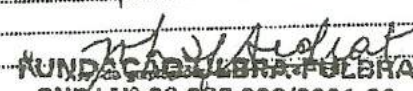
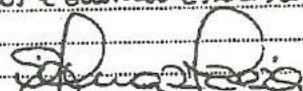
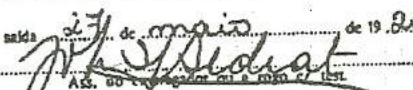
indicado. O documento melhor fotocopiado, conforme se vê abaixo, esclarece a dúvida:

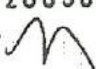
12		13	
CONTRATO DE TRABALHO 88332580/0008-70		CONTRATO DE TRABALHO	
Empregador	ULBRA, CAMPUS DE CANOAS	Empregador	Fundação de Apoio da UFRGS-FAURGS
Rua	Rua Miguel Toates, 1.011	CNPJ	74.704.008/0001-75
Rua	São Luiz - CEP 92420-200, Nº	Rua	Rua: AV Bento Gonçalves, 9500/43609
Município	CANOAS - RS Est	Município	Porto Alegre - RS
Esp. do estabelecimento	Professores	Esp. de estabelecimento	Fundação
Cargo	Professores	Cargo	Engenheiro Agrônomo CBO 222110
C.B.O. nº		Data de Admissão	01 de agosto de 2005
Data admissão	01 de Setembro de 98	Registro	2489 fls/ficha: 4023
Registro nº	1232	Remuneração especificada	RS 1.696,28 p/m
Remuneração especificada	R\$ 16,52 (dezesseis reais e cinquenta e dois centavos)		(Um Mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos por mês)
Ass. do empregador	COM. EVANG. LIT. SÃO PAULO - CANOAS Ass. do empregador Departamento Pessoal	Ass. do empregador	FUNDAÇÃO DE APOIO DA UFRGS Ass. do empregador ou a todo c/ test.
Data saída		Data saída	30 de abril de 2010
Ass. do empregador ou a todo c/ test.		Ass. do empregador	FUNDAÇÃO DE APOIO DA UFRGS


24. E nem se diga que exigir outra cópia do documento equivaleria a abrir *nova* oportunidade de apresentar documento fora das previsões editalícias e legais. Não! Isso porque o documento comprovadamente foi apresentado, ocorre que a falha na realização da fotocópia omitiu dado relevante para a sua imediata compreensão.

25. A má sorte da licitante recorrente foi repetida na cópia do que objetivava demonstrar outros dois vínculos profissionais de ELISEU JOSÉ WEBER:



14	03.286.299/0001-80	94	001/0601-03
Empregador	FUNDAÇÃO ULBRA	Empregador	FUNDAÇÃO ULBRA DO SUL
Rua	Rua Miguel Torres, 121	Rua	R. SERRA BRANCA, 950 9/113
Município	53501-200 CEP	Município	91200-000 CEP
Esp. do estabelecimento	CANOAS/RS	Esp. do estabelecimento	PORTO ALEGRE - RS
Cargo	Engenheiro Agrônomo	Cargo	SUPERVISOR EM GEOPROCESSO
C.B.O. nº	222 110	C.B.O. nº	27030
Data admissão	01 de Outubro de 19 2007	Data admissão	03 de MAIO de 10 21
Registro nº	300	Registro nº	10076
Remuneração especificada	R\$ 30,00 p/hora (emprego Reais p/hora + 30% a título de periculosidade)	Remuneração especificada	R\$ 3.887,00 (TÍTULOS Y OUTROS E OUTROS E REAIS)
Ass. do empregador ou a cargo c/ test.	 FUNDAÇÃO ULBRA CNPJ Nº 03.286.299/0001-80	 Ass. do empregador ou a cargo c/ test.	
1º		1º	
2º		2º	
Data saída	27 de maio de 19 2008	Data saída	
Ass. do empregador ou a cargo c/ test.	 FUNDAÇÃO ULBRA	Ass. do empregador ou a cargo c/ test.	
1º		1º	
2º		2º	

FOLHA Nº 28-25
 PROC. 197000297/2015
 MATRIC. 266967-6
 RUBRICA 

FOLHA 2724


26. Uma vez mais, verifica-se um mero erro material da licitante recorrente ao apresentar um documento com parcela da página cortada por conta da fotocópia realizada, o que no entanto, diversamente do que ocorreu com a decisão recorrida, não poderia provocar o mesmo efeito hipotético de não apresentação do documento. E isso porque, tivesse a Comissão solicitado uma nova cópia do documento, dúvida alguma haveria, conforme se vê do documento em melhor visualização:

14	[03.286.289/0001-80]	15	[03.286.289/0001-80]
Empregador	FUNDAÇÃO ULBRA - FULBRA	Empregador	FUNDAÇÃO ULBRA DO RIO GRANDE DO SUL
Rua		Rua	AV. BRASIL, 2000 S/132
Município	CANOA VIEIRA	Município	PORTO ALEGRE
Esp. do estabelecimento	CANOA VIEIRA	Esp. do estabelecimento	
Cargo	Engenheiro Aeronáutico	Cargo	SUPERVISOR EM GEOPROCESSAMENTO
C.B.O. nº	322110	C.B.O. nº	210305
Data admissão	03 de outubro de 19 2003	Data admissão	03 de maio de 19 2010
Registro nº	300	Registro nº	10076
Remuneração especificada	R\$ 30.000,00 (três mil e oitocentas e oitenta e sete reais) + 30% a título de produtividade	Remuneração especificada	R\$ 3.884,00 (três mil e oitocentas e oitenta e sete reais)
	<i>Prof. Mediat</i>		<i>Prof. Mediat</i>
	FUNDAÇÃO ULBRA - FULBRA		FUNDAÇÃO ULBRA DO RIO GRANDE DO SUL
	CNPJ Nº 03.286.289/0001-80		CNPJ Nº 03.286.289/0001-80
1º		1º	
2º		2º	
Data saída	07 de maio de 19 2003	Data saída	
	<i>Prof. Mediat</i>		
	FUNDAÇÃO ULBRA		
1º		1º	
2º		2º	

26. Diferentemente do que foi alegado na nota técnica que fundamenta a decisão recorrida, o profissional indicado preenche às sobras o requisito editalício de comprovação de experiência profissional na área para a qual foi indicado para atuar como Coordenador de Produto.

27. Porém, ainda quando assim não fosse, a decisão recorrida seria ilegal na medida em que a consequência natural da não comprovação do período de experiência profissional em sua integralidade, seria apenas e tão somente a obtenção de nenhum ponto (ou zero) no item avaliado, e não a desclassificação da proposta. Nesse ponto, veja-se que a Comissão de Licitações está vinculada às hipóteses de desclassificação da proposta indicadas no edital, motivo pelo qual (adicionalmente) a decisão recorrida é manifestamente ilegal.

27. Ora, somadas as informações prestadas por PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE, incumbia a douta Comissão diligenciar para a aferição dos documentos apresentados no contexto em que eles foram elaborados para atender ao edital, visando com isso justamente dar concretude ao princípio da máxima concorrência, e não simplesmente vincular sua interpretação contra o edital e atrelada às deficiências meramente formais de um documento (fotocópia de má qualidade).

[Handwritten signature]

II.c. DOS OBJETIVOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

28. A Administração Pública, enquanto gerente de interesses e recursos públicos, vê-se conformada por diversos mandamentos, muitos deles bastante visíveis quando o tema for a celebração de contratos. É que, diferentemente do que ocorre no âmbito privado, a definição do objeto do negócio e a escolha do contratante não pode se fundar em simples preferência pessoal. Tomam relevo, aqui, os princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a clamar pela erradicação dos indevidos favorecimentos.³ O meio escolhido para tanto é aquele do inciso XXI do mesmo dispositivo: o procedimento licitatório.

29. Dando concretude à previsão constitucional, a Lei nº 8.666/93 discorre sobre valores, princípios e procedimentos licitatórios, estabelecendo, em suas disposições gerias, que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

30. Afora a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, acrescida pela Medida Provisória nº 495/2010, pode-se dizer que a licitação tem duplo objetivo: o de permitir que todos os interessados compitam pela celebração do contrato, sem preferências indevidas de escolha, e o de garantir que a Administração selecione aquela proposta que melhor atenda ao interesse público. Nesse sentido é que se alude à isonomia e à vantajosidade das propostas:

“(…) a expressão *possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração do contrato* encerra o conceito de licitação. No direito privado, em que vigora o princípio da autonomia da vontade, o contrato

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 252.



celebra-se mediante a apresentação de uma oferta que o outro aceita. No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes no edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.”⁴

31. Para a escolha da proposta que melhor atenda ao interesse público, faz-se necessário agir em conformidade com o princípio da eficiência, também constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Tendo em mãos recursos públicos escassos, a Administração deve buscar despende o mínimo para receber o máximo – e um procedimento regido pelo critério do menor preço segue exatamente essa lógica:

“Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. (...) A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.”⁵

32. Nesse contexto, o procedimento licitatório de uma concorrência pública exige, por suas próprias características, que a disputa ocorra entre o maior número de interessados possíveis, tendo em vista que não haverá sessão pública de disputa livre de preços, como ocorre, por exemplo, na modalidade do pregão, em que mesmo num universo reduzido de licitantes a Administração Pública possui mecanismos para obter uma proposta de valor mais baixo.

33. Decorre disso, como consequência natural, que a Administração envide todos os esforços disponíveis para a obtenção do maior número de licitantes possíveis, de modo a classificar um número consistente de propostas e promova a disputa mais adequada para o objeto licitado.

II.d. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA COM INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA AMPLITUDE DE COMPETIÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 369.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 61.

34. A partir de uma correta exegese do texto legal, a doutrina pátria entende que, com o objetivo de assegurar a máxima efetividade do procedimento licitatório promovido (e que se destina a atendimento de um interesse público concreto), a prerrogativa (poder) de realizar diligências se reveste de verdadeiro dever na medida em que o pressuposto necessário para a maior efetividade do procedimento licitatório é a mais ampla competição, com o maior número de propostas entre licitantes potencialmente aptos à prestar os serviços licitados. Nesse sentido, Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível - e, por isso obrigatória - a diligência.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

35. Na mesma linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja-se:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado,



com prejuízo à competitividade do certame.”
(Acórdão TCU n.º 1795/2015 - Plenário)

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA
CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE
LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-
DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA
SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE
TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA
CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE
ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO.
DETERMINAÇÃO.

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão TCU n.º 3418/2014 - Plenário)

Trecho a destacar do Acórdão TCU n.º 3418/2014: “o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis), especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado”. Mesmo com a omissão do pregoeiro, o TCU decidiu pela continuidade do contrato, sem prejuízo de informar ao órgão contratante que, **“nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências,** previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”.

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão TCU n.º 3615/2013 - Plenário).

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão TCU n.º 5181/2012- 1ª Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

36. No edital em apreço, ao menos dois dispositivos editalícios determinavam que a Comissão Permanente de Licitações, ou mesmos os agentes que elaboraram a nota técnica, diligenciassem no sentido de obter as informações corretas a partir da falha da cópia do documento apresentada pela licitante recorrente. Veja-se:



6.2 A Comissão Permanente de Licitação analisará as propostas com base nas informações, dados e documentos constantes do ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA TÉCNICA, sendo-lhe facultado, se entender necessário, solicitar esclarecimentos complementares aos licitantes. As respostas e informações complementares dos licitantes deverão ser prestadas sempre por escrito, nos prazos fixados pela Comissão Permanente de Licitação, e não poderão acarretar modificação das condições já indicadas nas propostas, sob pena de desclassificação.

37. Pondere-se que apresentar uma nova cópia do documento não violaria nenhum dos preceitos que amparam a isonomia entre os licitantes e traria o inegável benefício de que possibilitar a avaliação da proposta da licitante recorrente, aumentando as chances de um melhor resultado econômico a partir da presente disputa.

38. Na mesma linha do subitem 6.2, o disposto o subitem 8.1, b, em reforço, também indicava a necessidade de esclarecer eventuais dúvidas existentes a partir dos documentos apresentados:

b) **SEGUNDA FASE:** Abertura do ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA TÉCNICA dos licitantes declarados habilitados, desde que transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, ou que tenha havido desistência expressa de recorrer, ou após o julgamento dos recursos interpostos. Nesta fase, a Comissão Permanente de Licitação poderá convocar os licitantes para prestar os esclarecimentos necessários à compreensão, análise e avaliação da documentação da proposta técnica.

II.e. DO FORMALISMO MODERADO

32. O formalismo processual é, sem dúvida alguma, ângulo essencial do procedimento. Só se pode cogitar em iniciar, desenvolver e finalizar relações processuais depois de minimamente definidas as suas regras, sob pena de lançar-se em viagem sem ponto de partida, sem trilhos e sem ponto de chegada. A missão do formalismo – enquanto delimitador de poderes, faculdades e deveres dos participantes, e ordenador e organizador do procedimento – é conferir segurança jurídica e, ao mesmo tempo, efetividade à atividade desenvolvida.

“A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. O formalismo processual contém, portanto, a própria ideia do processo

como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento".⁶

33. O desenho do formalismo, portanto, surge da necessidade de resguardarem-se determinados fins materiais, uma vez entendido que a forma, sozinha, é vazia, e a busca de fins materiais, sem forma, propícia ao abuso ou à inefetividade. Como ponto de partida e de chegada do formalismo – assim como do Estado Democrático de Direito – estão, portanto, os Direitos e Garantias Fundamentais, assegurados sobretudo no art. 5º da Constituição Federal. Na interpretação das formalidades, este aspecto deve estar sempre presente: são os Direitos e Garantias Fundamentais que conformam o processo, jamais o formalismo processual que os limita.

34. Nesse sentido, tenha-se como exemplo a Lei nº 9.784/99, que, ao determinar a observância à forma, o fez apenas com relação àquelas essenciais justamente à garantia dos direitos dos administrados, deixando clara a dispensabilidade das formas não essenciais:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo, *REPRO*, nº 137, 2006.

35. Segundo Carvalho Filho⁷, a Lei nitidamente alçou o formalismo à condição de meio para a consecução de fins, colocando-o a serviço dos direitos dos administrados. Não por outra razão o autor crítica “qualquer exagero formal por parte do administrador”. Complementa, ainda, que “[s]e a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa”. Portanto, deve-se conciliar “a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”.

36. Essas ponderações decorrem de algo que a doutrina de há muito denomina o *princípio do formalismo moderado*, também chamado de *princípio do informalismo*. Na lição de Hely Lopes Meirelles⁸, a norma, que decorre da interpretação dos direitos fundamentais e do sistema processual vigente, “dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, **principalmente para os atos a cargo do particular**”. Portanto, “[b]astam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental”.

37. No mesmo sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁹, para quem “nenhuma regra formalística se legitima quando for instrumento para restringir direito contra o Estado”. O autor complementa que “[o] obstáculo de natureza formal somente é válido quando for instrumento de atingimento mais seguro de tutela aos interesses individuais ou coletivos em face do Estado”. A jurisprudência do STJ reforça que os atos administrativos devem ter como fundamento o princípio do formalismo moderado:

“1. O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no **formalismo moderado**, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a sequência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 73-4.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 689.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 317.

busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos”.

(RMS 8.005/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.05.2000, grifamos)

38. No caso em exame, os documentos apresentados junto com as propostas técnicas deveriam ser suficientes para ilustrar o que indicaram os licitantes como sendo os elementos técnicos que demonstravam a capacidade dos profissionais indicados. Desclassificar, assim, uma proposta apenas e tão somente por conta da falha na fotocópia apresentada, sendo que diversos outros documentos demonstravam tratar-se de profissional experiente, constitui evidente excesso de rigor, incompatível com o postulado da máxima efetividade do procedimento licitatório, a partir da compreensão do formalismo moderado.

39. Em acréscimo aos argumentos já alinhados, deve ser considerada outra previsão editalícia que concretiza a ideia de sobreposição do conteúdo sobre a forma no processo administrativo licitatório: trata-se do disposto no item 8.4., cuja reprodução é a seguinte:

8.4 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações dos serviços ofertados ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.

40. No mesmo sentido, é o subitem 8.13 do edital:

8.13 A Comissão Permanente de Licitação analisará as propostas com base nas informações e dados constantes dos documentos apresentados, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos acerca de seu conteúdo. As respostas e informações complementares dos licitantes deverão ser prestadas sempre por escrito e nos prazos fixados pela Comissão, mas não poderão acarretar modificação das condições já indicadas nas propostas, sob pena de desclassificação.

41. Ora, a apresentação de uma fotocópia que impede a leitura de um pequeno segmento é conduta que dá forma e conteúdo ao conceito de **erro formal**, tendo em vista que (i) a cópia do documento foi apresentada, (ii) a cópia é evidentemente fidedigna e (iii) os dados nela constantes são compreensíveis, com exceção de um elemento apenas. Logo, possui a Comissão Permanente de Licitações o dever-poder de intimar o licitante, em situações como essa, para colmatar a lacuna, para sanar o erro

material praticado e, com isso, garantir - com mais efetividade - a amplitude da competição.

II.f. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A ILEGALIDADE DO JULGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA A HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE

39. Talvez nenhuma outra competência administrativa, no âmbito do certame licitatório, seja de nível tão forte de exercício vinculado quanto o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes. As balizas estabelecidas seja pela lei seja pelo edital, devem ser observadas de modo a enquadrar a liberdade de propor (de parte dos licitantes) e de julgar (de parte da entidade licitante). É tudo ou nada, dentro do contexto estabelecido legalmente.

41. O edital que ampara o presente procedimento licitatório, no item 9, indicou que o julgamento das propostas seguiria o rito estabelecido nos itens 14 e 15 constante do Projeto Básico (documento já citado, anexo ao edital). Seguindo a estrutura do Projeto Básico, relativamente à Experiência dos Coordenadores de Produto, além da fixação da tabela com os critérios de avaliação, foram estabelecidas apenas e tão somente as seguintes diretrizes de avaliação, para fins de julgamento, da proposta. Veja-se:



Para pontuação final será considerado o somatório das notas obtidas por cada coordenador de produto. A experiência profissional será realizada por meio de análise documental (atestados e diplomas) e curricular, considerando o tempo de atuação, o grau de instrução e a experiência específica nas áreas das especialidades.

Para fins da avaliação da licitante constante nas tabelas anteriores deverá ser observado:

✓ A experiência da licitante nos serviços citados deverá ser feita por meio de atestado de capacidade técnica expedido(s) por entidade (s) pública (s) ou privada (s) devidamente assinado pelo contratante dos serviços, contendo os seguintes dados:

- data de início e término dos serviços;
- local de execução;
- nome do contratante e da pessoa jurídica contratada;
- nome do responsável técnico, especificações técnicas dos serviços;
- quantitativos executados;
- tempo gasto para realizá-los.

Para fins da avaliação do Coordenador-Geral e da Equipe Técnica deverá ser observado:

- A formação acadêmica deverá ser comprovada por certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.
- Os profissionais estrangeiros deverão apresentar o diploma com tradução juramentada e devidamente revalidado pelo MEC, registro no conselho profissional e comprovação de situação trabalhista regular no Brasil;
- As especialidades (*lato sensu*), elencadas, deverão ser comprovadas por meio de certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, exigindo-se uma carga horária mínima de 360 horas em cada especialidade.
- Serão considerados para fins de pontuação, Mestrado e Doutorado (*stricto sensu*) desde que devidamente comprovado pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC.
- Cabe ressaltar que para fins de pontuação de titulação, será considerado o somatório da pontuação, ou seja, a pontuação será cumulativa.
- A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.
- A comprovação dos trabalhos de consultorias realizados deverá ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica ou declaração expedido(s) por pessoa(s)

jurídica(s) de direito público ou privado, assinado(s), com firma reconhecida (quando não se tratar de órgão público) por representante, devidamente autorizado do órgão/entidade contratante dos serviços, constando o objeto e período do trabalho realizado.

- Os períodos de experiência comprovados (em meses) serão somados e divididos por 12, obtendo-se dessa forma o resultado em anos. As frações resultantes da divisão correspondentes a 08 (oito) meses ou mais, serão consideradas um ano completo na atividade, as inferiores a esta quantidade serão desconsideradas.
- Para fins de pontuação em tempo de experiência, havendo diferentes trabalhos realizados em períodos coincidentes, o tempo de execução que coincidir será contabilizado apenas uma vez.
- Será considerado como "mês" o período de 30 dias completos. As frações de mês não serão consideradas para fins de pontuação.
- Não serão aceitos atestados de capacidade técnica ou declaração emitidos pela empresa licitante aos seus profissionais.

A empresa deverá apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, ao menos um profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação. Para este fim é suficiente o atestado de responsabilidade técnica registrado no conselho profissional do responsável técnico. A comprovação do vínculo do profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica com a licitante deverá ser feita da seguinte forma:

- (i) Se sócio – cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente;
- (ii) se diretor – cópia autenticada do contrato social, em se tratando de firma individual ou limitada, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- (iii) se empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregado na DRT, ou cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou ainda cópia de contrato de prestação de serviços.

A empresa também deverá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por uma ou mais pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante executado serviços de características semelhantes aos serviços detalhados neste Projeto Básico, considerando que:

- (i) deverão constar do atestado de capacidade técnica os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome do contratante e da pessoa jurídica contratada; nome dos responsáveis técnicos, especificações técnicas dos serviços, os quantitativos executados e o tempo gasto para realizá-los.



42. Não há, como se vê, nem no edital, nem no Projeto Básico, nenhuma regra que estabeleça a desclassificação das propostas quando e na hipótese de um dos itens não somar pontos ou zerar. Como se vê, *in casu*, ainda quando se entendesse que não estava contemplada a comprovação de tempo mínimo de atividade profissional, ainda assim o Coordenador de Produto teria direito (sempre de acordo com as regras do edital) ao somatório dos pontos indicados tendo em vista a comprovação dos demais itens. Também por isso, e por violar o preceito estabelecido no artigo 41 da Lei de Licitações, é eivada de nulidade a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente.

III. DOS PEDIDOS

43. Diante do exposto, REQUER: (i) seja recebido e conhecido o presente recurso administrativo, tendo em vista que cabível e apresentado tempestivamente; (ii) apreciadas as suas razões seja reformada ou anulada a decisão recorrida, de desclassificação da proposta, para (a) acolhendo os argumentos já expostos, de plano, atribuir pontuação e julgar classificada a proposta apresentada por PROFILL ENGENHARIA e AMBIENTE; ou, alternativamente, (b) determinar a realização de diligência consistente na intimação da recorrente para apresentação de nova cópia das páginas da CTPS do profissional indicado para a COORDENAÇÃO DE PRODUTO, pelas razões já expostas, sob pena, em não sendo este o entendimento, de invalidade absoluta do presente procedimento licitatório, por manifesto descumprimento das regras editalícias e da Lei 8.666/93, conforme exposto nas razões do presente recurso.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Brasília em 29 de março de 2018.



Mauro Jungblut

Diretor

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A

CNPJ Nº 03.164.966/0001-52

